DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1578/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/798/2014
PROTOCOLO	:	1478563
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 006/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 006/2013, celebrado pelo Município de Iguatemi MS e a UNIFIG – União de Deficientes Físicos de Iguatemi, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender a portadores de necessidades especiais de acordo com os encaminhamentos dos profissionais da área, mediante prestação de assistência de reabilitação física e psicológica, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 4).

O valor do Convênio é de R$ 52.884,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira.

O prazo de vigência é da data da assinatura do Termo (08/01/2013), até 31 de dezembro de 2013, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados (peça 7), e

certificou pela aprovação das contas, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Conforme consta, o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 52.884,00
Total Empenhado	R$ 52.884,00
Total Repassado	R$ 52.884,00
Valor Aplicação Financeira	R$ 20,67
Total dos recursos	R$ 52.904,67
Valor das Despesas	R$ 52.904,67
Total da Prestação de Contas	R$ 52.904,67

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou nos autos (peça 9) e asseverou:

> As normativas que norteiam movimentação de recursos oriundos de verbas públicas através de convênios são claras quanto à abertura da conta corrente especifica em banco oficial. Entretanto analisando as peças identificamos que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio contrariando o que determina as normas especificas.
>
> TERMO DE CONVÊNIO – CLAUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES
>
> II – A C0NVENENTE obriga-se a:
>
> a- abrir conta bancária específica, em instituição financeira oficial, vinculada a este Convênio, para movimentação dos recursos a eles referentes bem como contabilizar sua movimentação, detalhando sua aplicações.(..)(g.n.)
>
> [1]O Tribunal de Contas da União (TCU) conceituou as instituições financeiras

oficiais com os seguintes dizeres: “são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S/A (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou “(...) outra instituição de caráter regional (banco estadual), com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual”. (g.n.) 1 ¹(Revista do TCU, ano 38, número 108, páginas 47 a 49.)

Existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, desde que não exista banco oficial no município, e que haja autorização por lei local o que não é o caso em questão. Agência do Banco do Brasil na Av. Presidente Vargas, 1597, Centro do município de Iguatemi, com serviços disponíveis de saque, depósito e pagamento conforme informação do Banco do Brasil e utilizado para transferência dos recursos ao CONVENENTE.

A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37 caput), “significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No que concerne à execução financeira constatamos que a quantia empenhada e repassada através de Ordens de Pagamento é equivalente, entretanto existe uma diferença entre o valor repassado e pago, comprovados através de notas fiscais, no valor de R$18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos), pagos com recursos próprios, conforme demonstrado no quadro de resumo financeiro anexo.

A análise dos rendimentos restou prejudicada pela ausência de extratos bancários específicos aos investimentos, parte integrante da prestação de contas, toda via em folhas 042, consta um extrato bancário, identificando uma distribuição de cotas e despesas bancárias.

A movimentação dos recursos em conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro do convênio, inclusive recursos provenientes da

contrapartida (se houver). Computando os rendimentos auferidos de ambos ou, ainda, para detectar movimentação financeira diversa ao convênio. Devendo ao final ser apresentado extrato bancário da abertura da conta (saldo zero) ao seu efetivo encerramento (saldo zero).

(...)

Ante o exposto, diante do princípio da legalidade, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio nº 006/2013, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pelas infringências acima citadas;

II – multa ao jurisdicionado Prefeito senhor José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob nº 698.465.889-688, com fulcro no IX do artigo 42 c/c inciso I artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

III – recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza.

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal....”

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 8), foi ofertada intimação ao Prefeito Municipal de Iguatemi, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas (peça 11).

Em razão do não comparecimento do responsável aos autos para o atendimento da notificação, foi decretada a Revelia do Senhor José Roberto Felippe Arcoverde.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

A equipe técnica da 6ª ICE opina pela aprovação da presente prestação de contas.

O representante do Parquet opina pela ilegalidade da prestação de contas, em razão de que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio.

Analisando com relevância o caso, entendo que é possível acompanhar o entendimento lançado pela 6ª ICE, com espeque a aprovação da presente Prestação de Contas.

Assim, a exemplo dos processos citados pelo Procurador de Contas, TC 6930/2013, TC 6908/2013, TC 6877/2013 e TC 6910/2013 (julgados através das Decisões n. 192/2015; 3517/2015; 2965/2014; e 3453/2015, respectivamente), há que se considerar a justificativa do jurisdicionado, onde esclarece que não existia “Banco Oficial” no Município de Iguatemi, na época da celebração dos Convênios (2012). Note-se que o presente termo foi assinado nos primeiros dias do mês de janeiro de 2013.

Nos processos citados, inclusive, o Responsável pelo órgão Concedente alega que nos Convênios seguintes, celebrados no exercício de 2013, procedeu a orientar a utilização de instituição oficial nos recursos oriundos de convênio, uma vez que o município, nesse período, já passou a contar com agencia de banco oficial.

Denota-se, então, ser este o motivo que levou a Convenente, UNIFIG União de Deficientes Físicos de Iguatemi, a abrir conta na Cooperativa SICRED.

Há, inclusive que se considerar (como, aliás, já foi registrado no julgamento prolatado nos processos alhures citados), que, preferencialmente, os recursos serão

movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes.

É cediço que os recursos destinados a convênios devem ser movimentados em conta específica, ou seja, para cada convênio será aberta uma conta bancária.

A documentação apresentada evidenciou o cumprimento dessa importante regra na relação jurídica estabelecida, uma vez que a Convenente abriu conta específica na Cooperativa SICRED e os recursos foram movimentados e destinados na forma anunciada no plano de trabalho.

Ficou comprovado que o objetivo do convênio celebrado foi atingido, e a concessão e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 52.904,67 (cinquenta e dois mil novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Nesse quadro, há ainda que se considerar que não houve prejuízo ou dano ao erário. Não foi verificado desvios de recursos públicos, nem, tampouco, locupletamento por parte dos responsáveis.

Cumpre, portanto, recomendação para que os responsáveis passem a observar com maior rigor a legislação que norteia a celebração dos Convênios e ajustes, a fim de evitar incorrer nas falhas arguidas nestes autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 006/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi MS como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm